



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11077.000395/98-88
Acórdão : 203-07.710
Recurso : 117.564

Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : ANTARES COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência (art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações) não pode ser conhecido, por sua manifesta perempção. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTARES COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Antonio Augusto Borges Torres e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11077.000395/98-88

Acórdão : 203-07.710

Recurso : 117.564

Recorrente : ANTARES COMÉRCIO DE BEBIDAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório de fls. 130/131:

“Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, tendo em vista valores recolhidos a maior que o devido, representando R\$ 11.662,42, protocolado em 21/09/1998, conforme fl. 01.

Ao pedido, a contribuinte juntou demonstrativo de valores, certidão quanto à Dívida Ativa da União e originais de documentos de arrecadação, fls. 08/20. Estes foram depois desentranhados e devolvidos à empresa, repondo-se, em seus lugares, suas cópias.

Tais recolhimentos foram confirmados pela repartição arrecadadora, conforme “Papeleta de Comprovação de Recolhimento” – fls. 22/25.

Posteriormente, foi a contribuinte intimada a apresentar cópia de livro fiscal, contrato social e alterações, demonstrativo analítico do cálculo dos valores que pretendia ver restituídos e declarações de rendimentos IRPJ dos exercícios 1990 e 1991.

Houve atendimento conforme cópias de fls. 37/114.

Às fls. 116/119 está anexada a Decisão DRF/UNA nº 06 031, de 11/02/2000, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (RS) não reconhece o direito creditório da contribuinte, indeferindo o pedido de restituição, tendo a mesma sido cientificada em 15/03/2000, conforme fl. 121.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11077.000395/98-88
Acórdão : 203-07.710
Recurso : 117.564

Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 11/04/2000 – fl. 122, sua manifestação contrária, onde solicita a revisão do decidido, eis que, conforme comprovantes que anexa, o pleito não é datado de 21/09/1998, e sim de 1993 (a contribuinte redige 1983). Naquela época houve a tentativa de compensar o crédito, tendo-lhe sido instruído a fazer uma confissão de dívida e parcelamento, para somente depois haver habilitação à restituição, porque não se tratava de direito líquido e certo.

À manifestação de inconformidade estão anexados os documentos de fls. 123/127.”

O julgador singular considera improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, em decisão assim ementada (fls. 130/133):

“Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com essa decisão, a interessada apresenta, fora do prazo legal, o Recurso de fls. 137/140.

Às fls. 136, há TERMO DE PEREMPÇÃO, lavrado pela IRF em São Borja - RS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11077.000395/98-88
Acórdão : 203-07.710
Recurso : 117.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, verifico que a contribuinte, ao apresentar seu recurso voluntário, não observou o prazo do art. 33 do Decreto 70.235/72, com alterações, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.” (grifei)

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 12/03/2001 (doc. fls. 135), segunda feira, a interessada protocolizou o Recurso em apreço somente em 23/04/2001 (doc. fls. 137), fora do prazo estabelecido pela legislação de regência, que venceu em 11/04/2001, quarta feira.

Dessa forma, vejo que o apelo é manifestamente perempto e, por isso, voto no sentido de não tomar conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO